TC nº 72-002.068.10-41

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SMPP. Serviços de transporte com e sem motorista. Pregão CONHECIDO. Contrato ACOLHIDO. Votação unânime.

Legislação citada: Dec. Mun. 44.279/03. Art. 56, § 4º, Lei 8.666/93.

TC citado: 72.002.057.08-00, 72.001.644.08-09, 72.000.714.07-68, 72.001.563.07-10.

Transitado em julgado em: 07.06.2013.

286ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Contrato 017/SMPP/2010 e conhecer do Pregão 003/SMPP/2010.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presentes a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA e a Procuradora CLAUDIA ADRI DE VASCONCELOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de novembro de 2012.

ROBERTO BRAGUIM – Presidente.

DOMINGOS DISSEI – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato 017/SMPP/2010, firmado entre a Secretaria Municipal de Participação e Parceria e a empresa GUARUPRESS COOPERATIVA DE PRESTADORES DE SERVIÇO DE GUARULHOS, para a prestação de serviços de transporte com e sem motorista, combustível e quilometragem livre.

Examina-se, ainda, o Pregão no. 003/SMPP/2010.

A Coordenadoria I considerou a licitação irregular por falta de justificativa de necessidade da contratação e pelo total adjudicado, que não deveria ter incluído o percentual de 15% acrescido sobre o valor da mão de obra.

Relativamente ao contrato, apontou as ocorrências mencionadas quanto ao edital e, ainda:

a) assinatura do contrato antes do despacho de autorização e das notas de empenho;

b) cláusulas relativas à garantia contratual conflitantes com a legislação;

c) cláusula contratual em desacordo com o edital, no que se refere ao prazo máximo de substituição de veículos;

A Origem foi então intimada para justificativas, sendo alegado, em síntese:

a) a justificativa para a licitação e contratação ocorrera, em consonância com o Decreto Municipal nº 44.279/2003, (artigo 2º, inciso I);

b) foi adjudicado o valor apresentado pela Cooperativa, sendo que o percentual de 15% sobre a mão de obra será descontado nos pagamentos de acordo com os ditames do ato convocatório;

c) por um lapso a data da minuta do ajuste não foi retificada quando da sua lavratura;

d) relativamente à garantia contratual, na elaboração das suas cláusulas, orientara-se pela Portaria 52/SMG-G/2006, então vigente e que constara erroneamente a referência a multas na subcláusula 6.2.1;

e) o item 6.3.3 refere-se a quebra ou manutenção preventiva, enquanto o item 1.1.3 menciona o prazo para substituição do veículo.

A Coordenadoria-I manteve suas conclusões.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o posicionamento da Auditoria, exceto em relação à justificativa da licitação, por entender que os documentos trazidos pela defesa satisfazem a norma legal.

Consignou que não encontrou nos autos os comprovantes da propriedade dos veículos ou sua posse legítima, em razão de arrendamento mercantil ou mesmo locação, ainda que esta última não tenha sido mencionada pela Portaria nº 52/SMG-G/2006.

Opinou, destarte, pelo não acolhimento da licitação e contrato.

Sobreveio o parecer da Procuradoria da Fazenda Municipal, que, adotando as razões apresentadas pela Origem destacou que as impropriedades eram de natureza formal, pugnando pelo acolhimento ou, alternativamente, pelo reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais.

A Secretaria Geral pronunciou-se em seguida, fazendo as seguintes considerações:

1- No tocante à licitação:

a) A simples requisição do bem é suficiente para justificar a licitação e contrato;

b) relativamente à adjudicação, destacou que não há norma legal exigindo que a *"autoridade competente deva levar em conta valor diverso do classificado em primeiro lugar",* consignando ainda, que a cooperativa vencedora classificou-se com o valor da sua oferta acrescido de 15%, nos termos da Orientação Normativa no.01/2002/Pref-G.

c) releváveis os equívocos da diversidade de datas e da inserção da palavra multa em dispositivo referente à garantia;

d) no tocante às cláusulas de exigência de documentação para pagamento e estabelecimento de condições para a caução, além da que prevê sua retenção, em casos não previstos em lei, apenas são lesivas aos interesses privados e não ao interesse público.

e) quanto à diferença do prazo de substituição dos veículos, a cláusula contratual dispõe a favor do interesse público, o que não invalida a contratação.

Em remate, opinou pela **regularidade** do procedimento licitatório e da contratação.

É o relatório.

V O T O

Não procede o questionamento da Coordenadoria-I relacionado com a falta de justificativa para a licitação e contratação, posto que está em consonância com os ditames do Decreto Municipal nº 44.279/2003, sendo bastante, em caso como o dos autos, a simples requisição do bem ou serviço.

Os condicionamentos para levantamento da caução, consubstanciados nas subcláusulas 9.3 e 9.6, foram julgados ilegais por este Tribunal, posto que afrontam prescrição do parágrafo 4º do artigo 56 da lei 8.666/93.

Não obstante, entendo não ser motivo para viciar o contrato como um todo.

Os outros apontamentos ou não procedem, a exemplo das questões do valor adjudicado e contratado, ou são escusáveis.

Pelas razões expostas, acolho o contrato nº 17/SMPP/2010 e conheço do Pregão nº 03/SMPP/2010.